



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.953-A, DE 2022**

**(Dos Srs. Carlos Veras e Pedro Campos)**

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda - Programa Luz do Sol e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 2458/22, 3067/22 e 4076/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2458/22, 3067/22 e 4076/23

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

Apresentação: 08/12/2022 15:53:49.860 - MESA

PL n.2953/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda - Programa Luz do Sol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares e moradores de áreas urbanas inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º Os recursos financeiros do Programa Luz do Sol serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

.....  
XIX – prover recursos para o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD226451255800\*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de proporcionar aos agricultores familiares e moradores urbanos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico) a possibilidade de serem abastecidos com energia elétrica gerada em sistemas fotovoltaicos e com energia elétrica produzida a partir de outras fontes renováveis.

Com isso, possibilitamos a uma grande parcela da população, que, em geral, vive nas periferias das grandes cidades, condições de usufruir dos benefícios proporcionados pela energia renovável, bem como conferimos melhores condições para o processo produtivo de agricultores familiares, o que contribui para a permanência do jovem no campo.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios associados a esta proposição — energéticos, ambientais, sociais e econômicos — solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

2022-10763



## COAUTOR

Deputado PEDRO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia que contenha, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores participantes do PERS.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis.

§ 4º O consumidor participante do PERS será faturado pela distribuidora de energia elétrica com base na regra do art. 17 desta Lei, e os volumes de energia excedentes oriundos da geração nas unidades atendidas pelo PERS poderão ser adquiridos pela distribuidora, conforme regulação da Aneel.

§ 5º Caberá à Aneel adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º deste artigo e demais medidas para a

operacionalização dos procedimentos estabelecidos, e realizar o acompanhamento físico e contábil do PERS.

§ 6º As contratações a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser feitas por processos de concorrência por meio de chamadas públicas, na forma da regulamentação da Aneel.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Pacheco dos Guarany  
Bento Albuquerque

## LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na

[Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam as disposições da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021\)](#)

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021\)](#)

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

XVII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

XVIII - prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 16 deste artigo, destinada à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora). (Inciso acrescido pela Lei nº 14.299, de 5/1/2022)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.031, de 23/2/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

VI - (VETADO na Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-D. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

§ 1º-G. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021)

§ 1º-H. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-I. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-J. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-K. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-L. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021 com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada

pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (Parágrafo acrescido pela

[Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do *caput* deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021](#))

§ 16. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, observado que:

I - na verificação das diferenças tarifárias, serão consideradas as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II - se houver mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, prevalecerá aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVIII do *caput* deste artigo será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.299, de 5/1/2022*)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.458, DE 2022**

**(Do Senado Federal)**

**OF. 1376/23 - SF**

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2953/2022.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

III – cujo titular seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), utilize a fonte de geração fotovoltaica e não seja participante do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o art. 36 desta Lei; ou

IV – cujo titular seja reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, utilize a fonte de geração fotovoltaica e não seja participante do PERS, de que trata o art. 36 desta Lei.

.....  
§ 3º .....

I – .....;

ou

II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte;

III – (Revogado).

.....” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o inciso III do § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 3 3 3 3 7 1 2 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2022-01-06%3B14300">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2022-01-06%3B14300</a>
<b>LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-07-24%3B11326">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-07-24%3B11326</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.067, DE 2022** (Do Sr. João Daniel)

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2953/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 22/12/2022 09:45:01.273 - Mesa

PL n.3067/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda, destinada à aquisição e instalação de sistema de microgeração e minigeração distribuída, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares e moradores de áreas urbanas que percebam até 02 (dois) salários mínimos per capita.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do programa a que se refere o caput serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

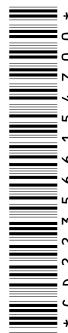
Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

.....  
XIX – prover recursos para o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende garantir aos agricultores familiares e moradores urbanos que recebam até 02 (dois) salários mínimos per capita a destinação de sistemas de micro e minigeração de energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis.

Os pequenos agricultores dependem da energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades e, do mesmo modo, uma das despesas que mais pesam no bolso dos moradores das cidades é a conta de energia, o que nos leva a buscar alternativas no âmbito do poder legislativo para que a energia renovável de baixo custo chegue a essa parcela da população.

Outro aspecto relevante na utilização da energia renovável está diretamente relacionado à proteção do meio ambiente, pois ao aumentar a utilização dessa tecnologia estará automaticamente reduzindo a utilização das usinas hidrelétricas, principalmente nos períodos estiagem.

A presente proposição tem um alcance significativo para uma parcela da população que não tem condições de adquirir e instalar os sistemas de energia renováveis de modo que pedimos aos nobres parlamentares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado **JOÃO DANIEL**

PT/SE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia que contenha, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores participantes do PERS.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis.

§ 4º O consumidor participante do PERS será faturado pela distribuidora de energia elétrica com base na regra do art. 17 desta Lei, e os volumes de energia excedentes oriundos da geração nas unidades atendidas pelo PERS poderão ser adquiridos pela distribuidora, conforme regulação da Aneel.

§ 5º Caberá à Aneel adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º deste artigo e demais medidas para a operacionalização dos procedimentos estabelecidos, e realizar o acompanhamento físico e contábil do PERS.

§ 6º As contratações a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser feitas por processos de concorrência por meio de chamadas públicas, na forma da regulamentação da Aneel.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Pacheco dos Guarany  
Bento Albuquerque

## LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação*)

dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam as disposições da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021)

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

XVII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

XVIII - prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 16 deste artigo, destinada à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora). (Inciso acrescido pela Lei nº 14.299, de 5/1/2022)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.031, de 23/2/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021](#))

VI - ([VETADO na Lei nº 14.182, de 12/7/2021](#))

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-D. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020](#))

§ 1º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020](#))

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 1º-G. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021](#))

§ 1º-H. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022](#))

§ 1º-I. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-J. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-K. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021, com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 1º-L. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.078, de 13/12/2021) com prazo de vigência encerrado em 22/5/2022, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 26/5/2022, publicado no DOU de 27/5/2022)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III

e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do *caput* deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021](#))

§ 16. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, observado que:

I - na verificação das diferenças tarifárias, serão consideradas as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II - se houver mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, prevalecerá aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVIII do *caput* deste artigo será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.299, de 5/1/2022](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica,

a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2023**

**(Do Sr. Júlio Cesar)**

Institui o "Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar" e dispõe sobre a promoção e implantação de energia fotovoltaica em zonas rurais para a agricultura familiar e desenvolvimento da atividade agrícola moderna.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2953/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
(Do Sr. Júlio Cesar)

PL n.4076/2023

Institui o "Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar" e dispõe sobre a promoção e implantação de energia fotovoltaica em zonas rurais para a agricultura familiar e desenvolvimento da atividade agrícola moderna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar, com os seguintes componentes:

I - Assistência técnica para o desenvolvimento e instalação de sistemas de energia fotovoltaica, com a participação de extensionistas rurais;

II - Linhas de crédito especiais, via bancos públicos e agências de fomento, para a aquisição de equipamentos e sistemas fotovoltaicos, com prioridade para as regiões beneficiadas pelos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

III - Desenvolvimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para aprimorar o uso de energia solar na agricultura.

**Art. 2º** São objetivos deste projeto de lei:

I - Promover o uso de energia renovável na agricultura familiar;





\* C D 2 3 0 4 2 0 5 6 1 8 0 \*

II - Facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares;

III - Proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;

IV - Estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável;

V - Incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento;

VI - Utilizar os recursos dos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implementação, inclusive com relação a:

I - As condições para concessão de crédito e assistência técnica aos agricultores familiares;

II - As parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III - A forma de controle e fiscalização do Programa;

IV - O papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento;

V - O uso dos recursos dos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no Programa.





**Art. 4º** O uso da energia fotovoltaica é destinado, mas não limitado, à operação dos seguintes equipamentos e sistemas na agricultura familiar:

I - Sistemas de irrigação, incluindo bombas de água;

II - Equipamentos de ordenha;

III - Sistemas de refrigeração para armazenamento de produtos agrícolas;

IV - Maquinário agrícola que possa ser operado com energia elétrica;

V - Iluminação de instalações agrícolas e rurais;

VI - Equipamentos e sistemas de aquaponia e hidroponia;

VII - Equipamentos para processamento e beneficiamento de produtos agrícolas.

**§ 1º** A listagem dos equipamentos e sistemas presentes neste artigo deve ser atualizada periodicamente pelo órgão responsável, de forma a acompanhar os avanços tecnológicos e as necessidades da agricultura familiar.

**§ 2º** A regulamentação desta Lei deverá prever mecanismos para avaliação da eficiência energética dos equipamentos e sistemas mencionados neste artigo, com o intuito de garantir o uso ótimo da energia fotovoltaica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Justificação

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na produção de alimentos e no desenvolvimento socioeconômico do país. No entanto, muitos agricultores familiares enfrentam desafios relacionados ao acesso a recursos e tecnologias modernas, incluindo o fornecimento de energia elétrica confiável e acessível. A implantação de energia fotovoltaica nas zonas rurais, por meio do Programa Semeando Luz, é uma medida necessária para promover o desenvolvimento da agricultura familiar e aprimorar sua eficiência produtiva.

A energia fotovoltaica é uma fonte renovável e limpa, que utiliza a luz solar para gerar eletricidade. Sua implantação nas propriedades rurais permitirá que os agricultores familiares tenham acesso a uma energia sustentável, reduzindo os custos de eletricidade e promovendo a autonomia energética. Além disso, a utilização de sistemas fotovoltaicos trará benefícios ambientais significativos, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a preservação dos recursos naturais.

O Programa Semeando Luz tem como objetivo principal promover o uso de energia renovável na agricultura familiar. Ao facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos, os agricultores familiares terão a oportunidade de investir em tecnologias sustentáveis que aumentarão sua produtividade e competitividade. Através da implementação de energia solar, haverá economia e eficiência energética, possibilitando uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis.

Além disso, o programa busca estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável, fornecendo energia para sistemas de irrigação que contribuem para o uso racional da água e o aumento da produção agrícola. Também é importante destacar o papel dos extensionistas rurais na implementação das tecnologias, atuando como intermediários entre os agricultores familiares, órgãos governamentais e bancos de fomento, promovendo a integração e troca de conhecimentos.





O Programa Nacional de Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar, previsto nesta Lei, estabelece os componentes necessários para sua efetiva implementação. A assistência técnica para o desenvolvimento e instalação de sistemas de energia fotovoltaica, com a participação de extensionistas rurais, garantirá que os agricultores familiares recebam o suporte necessário para a correta implantação e manutenção dos sistemas.

A regulamentação desta Lei, a ser realizada pelo Poder Executivo, é essencial para garantir a efetividade do programa. Serão estabelecidas as condições para a concessão de crédito e assistência técnica aos agricultores familiares, garantindo que sejam acessíveis e adequadas às suas realidades. Além disso, serão definidos os mecanismos de controle e fiscalização do Programa, assegurando a transparência e o correto direcionamento dos recursos.

Os extensionistas rurais terão um papel fundamental na implementação do Programa Semeando Luz. Eles serão responsáveis por orientar os agricultores familiares na escolha e instalação dos sistemas fotovoltaicos, bem como na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento. Essa articulação será essencial para garantir o apoio necessário e facilitar o acesso aos recursos disponíveis.

Adicionalmente, é importante destacar a necessidade de utilizar os recursos dos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no Programa Semeando Luz. Esses fundos têm como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social das regiões mais vulneráveis do país, e a implementação de energia fotovoltaica na agricultura familiar é uma medida alinhada a esses propósitos. Ao direcionar os recursos desses fundos para o programa, será possível impulsionar a agricultura familiar nessas regiões, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da economia local.

Por fim, a lista de equipamentos e sistemas que podem ser operados com energia fotovoltaica, mencionada no Art. 5º da Lei, deve ser atualizada periodicamente pelo órgão responsável. Essa atualização é necessária para acompanhar os avanços tecnológicos e as necessidades da agricultura familiar, garantindo que os agricultores tenham acesso às melhores

LexEdit  
\* C D 2 3 0 4 0 5 6 2 0 5 6 1 8 0 0 \*





soluções disponíveis e possam aproveitar ao máximo os benefícios da energia fotovoltaica.

Dessa forma, a instituição do Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar representa um importante passo para promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, melhorar a qualidade de vida dos agricultores e contribuir para a preservação do meio ambiente. A energia fotovoltaica oferece uma alternativa viável, acessível e ambientalmente amigável para suprir as necessidades energéticas da agricultura familiar, impulsionando sua produtividade e tornando-a mais competitiva. A adoção de energia solar proporcionará uma redução significativa nos custos de energia elétrica, aliviando a carga financeira dos agricultores familiares e aumentando sua rentabilidade.

Além disso, a energia fotovoltaica permitirá o acesso a eletricidade confiável em áreas rurais remotas, onde a infraestrutura elétrica tradicional muitas vezes é escassa ou inexistente. Isso proporcionará condições mais adequadas para o desenvolvimento da agricultura, permitindo o uso de equipamentos e sistemas essenciais, como sistemas de irrigação, equipamentos de ordenha, refrigeração para armazenamento de produtos agrícolas e maquinário agrícola.

A utilização de energia solar também contribuirá para a sustentabilidade ambiental da atividade agrícola familiar. A energia fotovoltaica é uma fonte limpa e renovável, não emitindo poluentes durante sua geração. Isso reduzirá a pegada de carbono da agricultura familiar, ajudando a mitigar as mudanças climáticas e preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

Outro aspecto relevante é o estímulo à agricultura de irrigação sustentável. A energia fotovoltaica possibilita a utilização de sistemas de irrigação mais eficientes, que permitem um uso racional da água e evitam desperdícios. Isso contribuirá para a conservação dos recursos hídricos e para o aumento da produtividade agrícola, garantindo a segurança alimentar e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

LexEdit





A parceria com instituições de ensino e pesquisa também desempenha um papel crucial no Programa Semeando Luz. Essa colaboração permitirá o desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas voltadas especificamente para a utilização da energia solar na agricultura familiar. Serão criadas oportunidades para a capacitação dos agricultores e a troca de conhecimentos entre os diferentes atores envolvidos, impulsionando o desenvolvimento técnico-científico e a aplicação de soluções práticas e eficientes.

A assistência técnica oferecida pelos extensionistas rurais será fundamental para garantir o sucesso e a sustentabilidade do programa. Esses profissionais desempenharão um papel de orientação e suporte aos agricultores familiares, auxiliando na escolha adequada dos equipamentos, na instalação correta dos sistemas fotovoltaicos e na operação e manutenção dos mesmos. Sua participação ativa no processo de implementação do Programa Semeando Luz será essencial para superar desafios e garantir a eficiência energética e a durabilidade dos sistemas fotovoltaicos.

Por fim, a utilização dos recursos dos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no programa fortalece a política de desenvolvimento regional e redução das desigualdades socioeconômicas. Essas regiões possuem características específicas e demandas particulares, sendo importante direcionar investimentos para impulsionar a agricultura familiar nessas áreas, estimulando o crescimento econômico, a geração de empregos e a fixação da população rural.

Em suma, a instituição do Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar representa um avanço significativo na promoção da agricultura familiar e no desenvolvimento sustentável do setor agrícola. A adoção da energia fotovoltaica proporcionará benefícios econômicos, sociais e ambientais para os agricultores familiares, fortalecendo sua capacidade produtiva, melhorando sua qualidade de vida e contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Ao promover o uso de energia renovável, o programa contribuirá para a redução da dependência de fontes de energia não renováveis, como

LexEdit  
\* C D 2 3 0 4 2 0 5 6 1 8 0 0 \*





combustíveis fósseis. Isso resultará em uma diminuição significativa das emissões de gases de efeito estufa, colaborando com os esforços de combate às mudanças climáticas e a transição para uma economia de baixo carbono.

A implantação de sistemas fotovoltaicos também proporcionará uma maior autonomia energética aos agricultores familiares, reduzindo sua vulnerabilidade às flutuações de preços e disponibilidade de energia elétrica. Com a geração de energia solar em suas propriedades, os agricultores terão acesso a uma fonte de energia confiável e de baixo custo, possibilitando a realização de atividades agrícolas de forma mais eficiente e rentável.

Além disso, o programa facilitará o acesso ao crédito específico para aquisição de sistemas fotovoltaicos. A disponibilidade de linhas de crédito especiais, através de bancos públicos e agências de fomento, permitirá que os agricultores familiares adquiram os equipamentos necessários com condições favoráveis, viabilizando a implementação da energia fotovoltaica em suas propriedades.

A participação de extensionistas rurais no programa é de suma importância, pois esses profissionais possuem conhecimento técnico e experiência no contexto da agricultura familiar. Eles desempenharão um papel fundamental na disseminação das informações sobre energia fotovoltaica, na orientação dos agricultores sobre as melhores práticas de instalação e uso dos sistemas, bem como na articulação com órgãos governamentais e instituições financeiras. Essa interlocução será essencial para garantir o suporte necessário aos agricultores familiares e o sucesso do programa como um todo.

A parceria com instituições de ensino e pesquisa trará expertise científica e tecnológica para o programa. A colaboração com essas instituições permitirá o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o uso da energia solar na agricultura, aprimorando as tecnologias existentes, identificando novas aplicações e adaptando-as às necessidades específicas da agricultura familiar. Essa troca de conhecimentos e experiências impulsionará a inovação e o avanço tecnológico no setor agrícola, beneficiando os agricultores familiares e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da atividade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR – PSD/PI

Apresentação: 23/08/2023 13:59:20.270 - MESA

PL n.4076/2023

Em síntese, a instituição do Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar é uma iniciativa relevante para impulsionar a modernização, a produtividade e a sustentabilidade da agricultura familiar. A energia fotovoltaica oferece uma alternativa limpa, acessível e renovável para suprir as necessidades energéticas das propriedades rurais, contribuindo para a redução dos custos de produção, o fortalecimento econômico e a preservação ambiental.

Através da assistência técnica, linhas de crédito especiais e parcerias com instituições de ensino e pesquisa, o programa busca fornecer o suporte necessário aos agricultores familiares, capacitando-os para a correta instalação, uso e manutenção dos sistemas fotovoltaicos. Além disso, a utilização dos recursos dos fundos regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste proporcionará um direcionamento estratégico dos investimentos, impulsionando o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Em última análise, o Programa Semeando Luz visa promover a agricultura familiar moderna e sustentável, com base em fontes de energia renováveis. Ao fornecer acesso à energia fotovoltaica, o programa contribuirá para o fortalecimento da agricultura familiar, o aumento da produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais. Portanto, é fundamental a aprovação deste projeto de lei, a fim de proporcionar os benefícios e oportunidades necessários para os agricultores familiares brasileiros.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
PSD/PI



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022

Apensados: PL nº 2.458/2022, PL nº 3.067/2022, PL nº 4.076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS VERAS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.953, de 2022, do Sr. Deputado Carlos Veras, propõe instituir o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar e para Consumidores de Baixa Renda – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, nas modalidades local ou remota compartilhada. Esse programa se aplicaria a agricultores familiares e moradores de áreas urbanas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Além disso, estabelece que o Programa Luz do Sol será provido por recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Nesse sentido, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que institui a CDE.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa proporcionar aos beneficiários – agricultores familiares e moradores urbanos inscritos no CadÚnico – a possibilidade de serem abastecidos com energia elétrica gerada em sistemas fotovoltaicos ou a partir de outras fontes renováveis. Além disso, pretende contribuir para a permanência do jovem no campo e oferecer os benefícios proporcionados pela



\* C D 2 5 3 3 5 5 3 6 3 7 0 0 \*

energia renovável à parcela da população que vive nas periferias das grandes cidades.

O projeto foi distribuído à Comissão Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é com prioridade (Art. 151, III, RICD). O projeto possui apensado os PL nº 2458/2022, PL nº 3067/2022, PL nº 4076/2023. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental. Na Comissão de Minas e Energia, em 14/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leo Prates (PDT-BA), pela aprovação deste Projeto de Lei e dos seus apensados, PLs nº 2.458/2022, 3.067/2022 e 4.076/2023, com substitutivo, porém não apreciado.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 2.458/2022, advindo do Senado Federal, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais. Também está apensado o PL nº 3.067/2022, de autoria do Sr. João Daniel, que institui o Programa de Energia Renovável para Agricultores Familiares e Consumidores de Baixa Renda e dá outras providências. Outro projeto apensado é o PL nº 4.076/2023, de autoria do Sr. Júlio Cesar, que institui o "Programa Semeando Luz: Energia Fotovoltaica na Agricultura Familiar" e dispõe sobre a promoção e implantação de energia fotovoltaica em zonas rurais para a agricultura familiar e desenvolvimento da atividade agrícola moderna.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Antes de tudo, ressalta-se que a agricultura familiar é uma atividade econômica e social de elevada importância para o Brasil. Neste país



existem 5.073.324 estabelecimentos de agricultores familiares, os quais ocupam cerca de 351,3 milhões de hectares (ha), que corresponde, aproximadamente, a 41% da área total do território nacional. Também é sabido que a maior parte da alimentação dos brasileiros provém da agricultura familiar, ressaltando ainda mais sua importância para a segurança alimentar nacional.<sup>1</sup> Assim sendo, o PL nº 2.953/2022 é bem-sucedido ao propor beneficiar essa relevante parcela da população brasileira.

Aliado a isso, de cada dez empregos gerados no campo, sete são oriundos de atividades ligadas à agricultura familiar. outrora conceituada como de subsistência e atrelada à pobreza, esse setor tem se desenvolvido e passou a ter sua relevância notada inclusive nos cálculos do Produto Interno Bruto nacional.<sup>2</sup> Apesar disso, ainda faltam políticas objetivando a melhoria da produtividade e da qualidade do trabalho no campo. A saber, a juventude rural que pretende migrar ou tem migrado do campo é motivada pela busca por melhores condições de educação e emprego, assim como pela baixa identificação desses jovens com as atividades rurais.<sup>3</sup> Nesse sentido, o PL nº 2.953/2022 é oportuno também por contribuir com o acesso da população rural a essas tecnologias de geração de energia, as quais podem promover inclusão e atratividade da empresa rural.

Apesar das modificações propostas em substitutivo, o alinhamento à finalidade da proposição original resta assegurada. Ademais, acredita-se existir no Brasil uma estrutura regulatória com processo decisório estruturado e controle social legalmente previsto, capaz de atribuir maior efetividade à lei. No que concerne às formas de custeio ao Programa Luz do Sol, recomenda-se no substitutivo o uso de produto de arrecadação de “bets” (loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual), recursos da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) e linhas de crédito específicas de bancos públicos e privados.

<sup>1</sup> IBGE. **Censo agropecuário: resultados definitivos 2017.**, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73096>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

<sup>2</sup> BEZERRA, G. J.; SCHLINDWEIN, M. M. [Agricultura familiar como geração de renda e desenvolvimento local: uma análise para Dourados, MS, Brasil](#). *Interações (Campo Grande)*, 10 mar. 2017.

<sup>3</sup> COSTA, F. L. M.; RALISCH, R. [A juventude rural do assentamento Florestan Fernandes no município de Florestópolis \(PR\)](#). *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 51, n. 3, p. 415–432, set. 2013.



\* C D 2 5 3 3 5 5 3 6 3 7 0 0 \*

Diante do exposto, voto pela **aprovação** dos PLs nº 2.953/2022, nº 2458/2022, nº 3067/2022 e nº 4076/2023, na forma do substitutivo anexo, por entender que o incentivo à energia solar possui o potencial de reduzir custos do usuário residencial e do produtor, desenvolver cadeias tecnológicas nacionais, mitigar as consequências das crises climáticas e promover a agricultura familiar.

Apresentação: 14/08/2025 12:59:45.933 - CME  
PRL 4 CME => PL 2953/2022

PRL n.4

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2025-3845



\* C D 2 5 3 3 5 5 3 6 3 7 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022**

Apensados: PL nº 2458/2022, PL nº 3067/2022, PL nº 4076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol para estimular a geração de energia solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titular reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Parágrafo único. Os benefícios do Programa Luz do Sol serão extensíveis às unidades consumidoras nas quais o titular é inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do regulamento.

Art. 2º São objetivos do Programa Luz do Sol:

I – promover o uso de energia limpa e renovável;

II – facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou por cidadãos inscritos no CadÚnico;



\* C D 2 5 3 5 3 6 3 7 0 0 \*

III – proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;

IV – estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável;

V – estimular o acesso a preço acessível à energia;

VI – incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Programa Luz do Sol serão oriundos de:

I – recursos orçamentários da União:

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previstos no inciso X do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados e de fomento e fundos públicos ou privados;

III – recursos oriundos de Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 4º A gestão financeira e operacional do Programa Luz do Sol será responsabilidade da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), instituída pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e pelo Decreto nº 10.791, de 10 setembro de 2021.



\* C D 2 5 3 5 5 3 6 3 7 0 0 \*

Art. 5º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como as demais instituições financeiras e os fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas específicas para financiamento do Programa Luz do Sol.

Art. 6º Os demais aspectos necessários à implementação do Programa Luz do Sol serão previstos em regulamentação, inclusive com relação a:

I – à concessão de crédito e à assistência técnica, inclusive capacitação, aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e inscritos no CadÚnico;

II – às parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III – à forma de controle e fiscalização do Programa;

IV – ao papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento;

V – aos mecanismos para avaliação da implementação do programa;

VI – aos requisitos mínimos de conteúdo nacional para instalação de equipamentos fotovoltaicos e para a prestação dos serviços no âmbito do Programa.

Art. 7º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

.....  
 § 1º-A. ....

.....  
 V – 26% (vinte e seis por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....  
 b) 20,40% (vinte inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;



\* C D 2 5 3 3 5 5 3 6 3 7 0 0 \*

X – 2% (dois por cento) para o Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

..... ” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2025-3845





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953/2022 e dos Projetos de Lei nºs 2.458 /2022, 3.067/2022, e 4.076/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marx Beltrão, Max Lemos, Odair Cunha, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Charles Fernandes, Domingos Neto, Duda Salabert, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Hercílio Coelho Diniz, Icaro de Valmir, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.953, DE 2022**

Apensados: PL nº 2458/2022, PL nº 3067/2022, PL nº 4076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol para estimular a geração de energia solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titular reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Parágrafo único. Os benefícios do Programa Luz do Sol serão extensíveis às unidades consumidoras nas quais o titular é inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do regulamento.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º São objetivos do Programa Luz do Sol:

I – promover o uso de energia limpa e renovável;

II – facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou por cidadãos inscritos no CadÚnico;

III – proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;

IV – estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável;

V – estimular o acesso a preço acessível à energia;

VI – incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Programa Luz do Sol serão oriundos de:

I – recursos orçamentários da União:

a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previstos no inciso X do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados e de fomento e fundos públicos ou privados;



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III – recursos oriundos de Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 4º A gestão financeira e operacional do Programa Luz do Sol será responsabilidade da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), instituída pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e pelo Decreto nº 10.791, de 10 setembro de 2021.

Art. 5º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como as demais instituições financeiras e os fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas específicas para financiamento do Programa Luz do Sol.

Art. 6º Os demais aspectos necessários à implementação do Programa Luz do Sol serão previstos em regulamentação, inclusive com relação a:

I – à concessão de crédito e à assistência técnica, inclusive capacitação, aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e inscritos no CadÚnico;

II – às parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III – à forma de controle e fiscalização do Programa;

IV – ao papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento;

V – aos mecanismos para avaliação da implementação do programa;



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VI – aos requisitos mínimos de conteúdo nacional para instalação de equipamentos fotovoltaicos e para a prestação dos serviços no âmbito do Programa.

Art. 7º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

.....  
§ 1º-A. ....

V – 26% (vinte e seis por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....  
b) 20,40% (vinte inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....  
X – 2% (dois por cento) para o Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

**FIM DO DOCUMENTO**